



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000409877

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2084876-77.2025.8.26.0000, da Comarca de Santos, em que é paciente ROBSON ROBERTO RUIZ e Impetrante DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores XISTO ALBARELLI RANGEL NETO (Presidente) E RODRIGUES TORRES.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus nº 2084876-77.2025.8.26.0000

Juízo de Origem: Juízo das Garantias da 7ª RAJ

Impetrante: Defensoria Pública do Estado de São Paulo

Paciente: Robson Roberto Ruiz

Órgão julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal

Voto nº 3776

DIREITO PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. FURTO QUALIFICADO TENTADO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REINCIDÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA. REQUISITOS PRESENTES. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

Habeas corpus impetrado contra decisão que converteu a prisão em flagrante em prisão preventiva, em razão de suposto furto qualificado tentado, consistente na tentativa de subtração de fios de cobre de uma residência. A defesa pleiteia o trancamento do inquérito policial por atipicidade da conduta com base no princípio da insignificância, ou, subsidiariamente, a revogação da prisão preventiva, com ou sem imposição de medidas cautelares alternativas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão: (i) definir se o princípio da insignificância é aplicável ao caso concreto, de modo a justificar o trancamento do inquérito policial e a absolvição do paciente; e (ii) estabelecer se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A aplicação do princípio da insignificância exige a

demonstração inequívoca da atipicidade material da conduta, o que depende de avaliação probatória aprofundada, incompatível com a via estreita do habeas corpus. O trancamento da ação penal é medida excepcional, admissível apenas quando evidente a ausência de tipicidade, inexistência de prova da materialidade e autoria, ou causa extintiva da punibilidade, o que não se verifica nos autos. A custódia preventiva foi devidamente fundamentada com base na gravidade concreta da conduta, que resta evidenciada — ao menos por ora — pela invasão de domicílio, dano à residência e tentativa de subtração de bem, em concurso de agentes. As condições pessoais do paciente — reincidência, maus antecedentes e descumprimento de regras do livramento condicional — evidenciam risco concreto de reiteração delitiva, legitimando a segregação cautelar. Medidas cautelares diversas da prisão revelam-se inadequadas frente às circunstâncias do caso, sendo a prisão preventiva necessária para garantir a ordem pública e assegurar a aplicação da lei penal.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Ordem denegada.

Tese de julgamento: A análise da atipicidade material da conduta, com base no princípio da insignificância, exige dilação probatória, de todo incabível de ser correspondido na via estreita do habeas corpus. A prisão preventiva apresenta-se adequada quando presentes os requisitos do art. 312 do CPP, sobretudo diante de elementos concretos indicativos de risco à ordem pública e de reiteração delitiva. A reincidência e os maus antecedentes do paciente afastam, por si, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 5º, LXVIII; CPP, arts. 282, 302, 310, 312, 313.

Jurisprudência relevante citada: TJSP, HC nº 3007529-82.2024.8.26.0000, Rel. Des. Moreira da Silva, j. 06.09.2024; TJSP, HC nº 2303733-61.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 08.12.2023; TJSP, HC nº 2234433-12.2023.8.26.0000, Rel. Des. Marcelo Semer, j. 26.09.2023; TJSP, HC nº 2139110-77.2023.8.26.0000, Rel. Des. Xisto Albarelli Rangel Neto, j. 14.07.2023.

Trata-se de *habeas corpus* impetrado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo em favor de **Robson Roberto Ruiz**, contra ato do **Juízo das Garantias da 7ª RAJ**, quem converteu a prisão em flagrante do paciente em preventiva.

Segundo o impetrante, o paciente está preso desde o último dia 21 de março em razão de suposto envolvimento com furto qualificado tentado.

Sustenta ser a conduta imputada ao paciente manifestamente atípica, já que o coacto tentou subtrair para si fios de cobre do interior de uma residência, avaliados em apenas R\$ 300,00 (trezentos reais).

Alega ser arbitrário o próprio advento do inquérito policial e da futura ação penal, eis que diante da intervenção mínima as perturbações mais leves ao ordenamento jurídico não aproveitam o Direito Penal.

De mais a mais, sugere que a reincidência do paciente [por si só] não constitui argumento idôneo para afastar a possibilidade de se reconhecer a insignificância da conduta, evidente a atipicidade material do fato.

Salienta que o ilícito é daqueles praticados sem violência ou grave ameaça à pessoa, e o bem foi recuperado, o que já seria bastante para descredenciar a medida extrema por não satisfação dos requisitos legais.

Postula, destarte, a concessão da ordem para que seja determinado o trancamento do inquérito policial, com a imediata absolvição do acusado e, de maneira subsidiária, seja a prisão dele revogada, com [ou sem a] imposição de medidas cautelares alternativas, expedindo-se alvará de soltura (fls. 01/18).

Indeferida a liminar (fls. 25/30), a autoridade apontada como coatora apresentou as informações que lhe foram solicitadas (fls. 25/36).

A d. procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 41/49).

Eis a síntese do quanto importa.

Elementos informativos subsidiados ao expediente criminal subjacente assinalam que o paciente foi preso em flagrante, no último dia 20 de março, em razão da suposta prática de furto, qualificado-tentado.

Policiais militares foram acionados, via COPOM, para atender ocorrência de furto a uma residência.

Uma vez no local, depararam-se com dois indivíduos correndo pelos telhados das casas, os quais pretendiam fuga.

O paciente acabou detido, enquanto o outro conseguiu evadir-se.

Em seu poder nada foi encontrado.

Retornaram ao local da residência e mantiveram contato com o proprietário do local, quem informou que a tela de proteção e

respectivas borrachas de vedação haviam sido rasgadas.

No local foram encontrados 20mm de fio 3mm de cobre já separados para a subtração.

O paciente foi conduzido ao DP e a autoridade policial ratificou a voz de prisão, procedendo, na sequência, à lavratura do respectivo auto flagrancial.

A autoridade judiciária, no desdobramento da audiência de custódia, confirmou a legalidade da autuação e, na mesma oportunidade, converteu-a em prisão preventiva (fls. 46/48 dos autos originais).

Foi apresentado relatório final.

Por ora, aguarda-se a manifestação da acusação.

A ordem deve ser denegada.

De saída, não nego que a Defensoria traz à baila questão de mérito, consubstanciada na atipicidade da conduta, mercê da bagatela penal.

Todavia, não é possível vencer o tema, senão depois do indispensável aprofundamento probatório.

E neste particular, cediço que o rito célere do *habeas corpus* não comporta análise detida das evidências processuais, sobretudo quando estas ainda se encontram *in fieri*, pendentes de produção e de avaliação por parte do juízo de conhecimento.

Sobre o tema já se manifestou esta E. 13ª Câmara Criminal:

Habeas Corpus – Tráfico de drogas - Insurgência contra a manutenção da custódia cautelar – **Alegações de ausência de fundamentação e dos requisitos da prisão preventiva, bem como de falta de provas do cometimento do delito e de ser aplicável o princípio da insignificância – Inadmissibilidade - Descabida a pretendida discussão aprofundada, nos angustos lindes do remédio heroico, acerca da prova da prática do crime** – Manutenção da custódia cautelar por decisão cuja fundamentação atende aos ditames dos artigos 312 do CPP e 93, IX, da Magna Carta - Necessidade da custódia para garantia da ordem pública, calcada na gravidade do crime e nas condições pessoais do agente que é reincidente e possuidor de péssimos antecedentes (art. 282, II, CPP) – Descabimento, por inadequação, de qualquer das medidas cautelares previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, com a redação dada pela Lei nº 12.403, de 2011. Inaplicabilidade, de resto, do princípio da insignificância no crime de tráfico – Delito de perigo abstrato ou presumido para a saúde pública. Writ parcialmente conhecido e ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal 3007529-82.2024.8.26.0000; Relator (a): Moreira da Silva; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro Central Criminal Barra Funda - 17ª Vara Criminal; Data do Julgamento: 06/09/2024; Data de Registro: 06/09/2024)

Fato [ao menos por ora] é que os elementos informativos trazidos ao processo não permitem vislumbrar evidente a causa excludente da ilicitude vislumbrada.

Tampouco que o fato narrado não constitua crime.

Aproveito o ensejo para salientar que a presente impetração não autoriza o trancamento da ação penal ou ainda uma eventual absolvição do paciente, em razão da insignificância.

Em que pese o impetrante tenha [de fato] formulado referido requerimento, forçoso convir, a esta altura, sequer foi iniciada a fase de instrução, muito menos citado o paciente, a pendência de resposta à acusação e a consequente ratificação [ou não] da denúncia.

Ou seja, qualquer pedido haverá de ser mais bem analisado quando houver nos autos subsídios suficientes para respaldar a decisão, o que somente haverá de acontecer quando finda a produção das provas. E será esse momento o mais oportuno e a melhor ocasião para apreciá-los.

Neste ponto, cumpre salientar que o trancamento da ação penal pela via do *habeas corpus* somente mostra-se cabível quando evidente o quadro de ilegalidade a contaminar a instauração do processo penal.

Dito de outro modo: é firme o entendimento dos Tribunais Superiores no sentido de que o trancamento do processo, em sede de *habeas corpus*, por ser medida excepcional, somente é cabível quando ficarem demonstrados, a um primeiro olhar: a (i) atipicidade da conduta, (ii) a absoluta falta de provas da materialidade do crime e de indícios suficientes de autoria ou (iii) a existência de causa extintiva da punibilidade.

Não é este [definitivamente] o caso dos autos.

Esse entendimento parece-me coerente com o rito célere imposto à ação constitucional. Isto porque para alterar a conclusão do juiz natural da causa acerca da suficiência de elementos bastantes para a configuração do lastro de uma acusação, exige-se a necessária e vertical imersão nas provas constantes dos autos, a implicar o revolvimento das informações até então obtidas.

É certo que providências desse jaez são incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*, repita-se, salvo se evidente a ilegalidade pranteada.

No mais, a imposição da prisão preventiva repousou em circunstâncias do caso concreto.

E a despeito do argumentado pelo impetrante, a autoridade judiciária *a quo* assinalou a gravidade concreta da ação patrocinada pelo paciente, destacando as nuances do acontecimento, bem como os péssimos antecedentes do paciente.

Confira-se:

“(…) ”I. Trata-se de cópia de auto de prisão em flagrante de ROBSON ROBERTO RUIZ indiciado em razão de fatos narrados nas circunstâncias de tempo e lugar indicados no boletim de ocorrência, pela prática, em tese, do crime de furto, com destruição ou rompimento de obstáculo à subtração da coisa (art. 155, § 4º, I, do Código Penal). Consta que no dia 20/03/2025, por volta das 11:00horas, na Rua Geza Hary, 710, Jardim Regina, neste município, teria ocorrido furto de uma residência, em que dois indivíduos teriam adentrado no interior do imóvel,

após cortar a rede de proteção da janela da casa, e que, ao chegarem no local, os Militares lograram encontrar um rapaz, que se identificou como ROBSON ROBERTO RUIZ, com as mesmas características fornecidas pelo Controle da Polícia Militar, pulando muros de residências vizinhas e correndo.

Consta que, durante revista pessoal, não encontrado nada de ilícito em sua posse, mas, ao ser questionado sobre os fatos, confessou, de forma espontânea, ter ingressado em uma residência nas imediações, juntamente com um conhecido, a fim de subtrair objetos e valores e, no momento em que separaram alguns objetos para levá-los, o dono do imóvel chegou, razão pela qual fugiram, pulando os muros dos imóveis vizinhos. No âmbito da ciência do flagrante, nos termos do disposto no artigo 310 do Código de Processo Penal (com a redação da Lei 12.403/11), passo a decidir.

II. Está presente hipótese de flagrante delito, uma vez que a situação fática se encontra subsumida às regras previstas pelo artigo 302 do Código de processo Penal. O auto de prisão em flagrante encontra-se regular e formalmente em ordem, não vislumbrando qualquer irregularidade, nulidade ou ilegalidade a ser declarada e que justificasse o seu relaxamento.

Além disso, foram cumpridas todas as formalidades e respeitados os direitos individuais e as garantias fundamentais previstas na Constituição Federal. Em cognição sumária, da análise dos elementos informativos reunidos nos autos, verifica-se que há prova da materialidade delitiva e indícios suficientes de autoria.

Assim, há clara situação flagrancial, indícios suficientes de autoria, sendo legítima e legal a prisão do indiciado. Por ora, afasto a alegada insignificância, uma vez que em que pese o bem

subtraído ter valor inferior a um salário-mínimo, observo que o indiciado ostenta maus antecedentes, tendo reiterado a conduta delitiva.

III. A Lei nº 12.403/11, que alterou dispositivos do Código de Processo Penal, estipulou que as medidas cautelares penais serão aplicadas com a observância da necessidade de aplicação da lei penal, necessidade para a investigação ou instrução penal e para evitar a prática de infrações, devendo a medida em questão, ainda, ser adequada à gravidade do crime, às circunstâncias do fato e às condições pessoais do averiguado (artigo 282 do CPP).

Na condição de uma dessas medidas cautelares, a prisão preventiva só é cabível quando as outras cautelares se mostrarem insuficientes ou inadequadas para o caso concreto (artigo 282, § 6º, do CPP).

Verifico que o indiciado possui maus antecedentes (fls. 22/28). Assim, a aplicação de medidas cautelares seria insuficiente para afastá-lo do mundo marginal, autorizando, portanto, a prisão preventiva, nos termos do artigo 313, II, do Código de Processo Penal, sendo de rigor a sua manutenção no cárcere para preservação da ordem pública e conveniência da instrução criminal.

No mesmo sentido, ainda que o delito em análise imputado ao indiciado não tenha sido cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, os maus antecedentes criminais evidencia comportamento antissocial voltado à criminalidade e ousadia na reiteração de práticas criminosas e, conforme aludido, indisfarçável desinteresse na adequação de seu comportamento ao que é socialmente aceito, fatores esses que devem ser considerados pelo Magistrado, visando não apenas à credibilidade do Poder Judiciário, mas também a efetiva aplicação da lei pena Além disso, a prisão preventiva é necessária

para garantia da ordem pública, para evitar o cometimento de novos crimes — prática que vem sendo usual na vida pregressa do indiciado —, para conveniência da instrução processual, evitando influência indevida do investigado no processo, assegurando a aplicação da lei penal. Assim, outras medidas cautelares alternativas à prisão seriam inadequadas e inócuas para a reiteração delituosa e circunstâncias do caso concreto, considerando este momento processual.

Desta forma, a prisão provisória é de rigor, pois há comprovação do envolvimento do averiguado em crimes graves que colocam em constante desassossego a sociedade, contribuindo para desestabilizar as relações de convivência social, estando, portanto, presente o motivo da garantia da ordem pública, igualmente autorizador da decretação da prisão preventiva. Diante deste quadro, tudo indica a necessidade de sua segregação cautelar, ainda que por certo período, até melhor elucidação dos fatos, não obstante o delito imputado ao agente não seja, em princípio, de alta gravidade.

IV. Ante o exposto, nos termos dos artigos 310, II, e 282, § 6º, ambos do Código de Processo Penal, CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE do indiciado ROBSON ROBERTO RUIZ, expedindo-se o competente mandado de prisão (...).”.

No presente caso, forçoso admitir que o *fumus comissi delicti* decorre dos elementos informativos colhidos na fase preliminar da persecução, consubstanciados pelos depoimentos documentados ao ensejo da lavratura do auto de prisão em flagrante.

De maneira análoga, o *periculum libertatis* encontra-se

evidenciado.

Como bem apontado pela autoridade judiciária *a quo*, as condições subjetivas do paciente pesam em seu desfavor.

De fato, o coacto é reincidente.

E mais, ao que consta da documentação encartada nos autos, havia sido advertido das regras do livramento condicional alcançado em agosto de 2024.

Ou seja, estava em cumprimento de penas decorrentes de condenações definitivas por roubo, furto e tráfico de drogas (fls. 35 dos autos originais).

A reincidência, como se sabe, contribui negativamente para comprometer a idoneidade social e a credibilidade do coacto.

Daí dizer-se, ao menos neste instante, que a manutenção da custódia está alinhada à proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Para que fique ainda mais claro: muito embora o paciente tenha [aparentemente] se envolvido com delito desprovido de violência ou grave ameaça à pessoa, há elementos que denotam sua aptidão para novas práticas ilícitas.

Portanto, há probabilidade concreta de reiteração delituosa.

Decorrentemente, nascem destas particularidades a necessidade do resguardo da ordem pública pela via de prisão preventiva.

O entendimento desta Colenda 13ª Câmara Criminal é nessa linha:

HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. Pedido de revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presença dos requisitos autorizadores da prisão preventiva, tratando-se de paciente reincidente que responde a outro processo também por receptação. Fumus comissi delicti presente ante a prova da existência do crime, além de indícios suficientes da autoria do paciente. Ausência de constrangimento ilegal. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2303733-61.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
de Ubatuba - 2ª Vara; Data do Julgamento: 08/12/2023;
Data de Registro: 08/12/2023)

HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPÇÃO. Constrangimento ilegal. Inexistência. Paciente reincidente em tráfico, em cumprimento de pena por tentativa de furto. Insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão para garantir a ordem pública. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2234433-12.2023.8.26.0000; Relator (a): Marcelo Semer;
Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito Criminal; Foro
Central Criminal Barra Funda - DIPO 4 - Seção 4.1.1;
Data do Julgamento: 26/09/2023; Data de Registro:
26/09/2023)

Habeas Corpus. Receptação qualificada e adulteração de sinal identificador de veículo. Pretendida a revogação da prisão preventiva. Impossibilidade. Presentes os requisitos da custódia cautelar. Paciente que é reincidente. Segregação cautelar que é medida necessária para resguardo, ao menos, da ordem pública. Decisão bem fundamentada pelo juízo. Constrangimento ilegal não verificado no caso dos autos. Ordem denegada.

(TJSP; Habeas Corpus Criminal
2139110-77.2023.8.26.0000; Relator (a): Xisto Albarelli
Rangel Neto; Órgão Julgador: 13ª Câmara de Direito
Criminal; Foro de Jaú - 1ª Vara Criminal; Data do
Julgamento: 14/07/2023; Data de Registro: 14/07/2023)

De mais a mais, ainda que a conduta imputada seja desprovida de violência ou grave ameaça, não se pode olvidar que o paciente agiu em concurso de agentes e investiu contra a residência da vítima, tendo danificado a tela de proteção e a borracha do vidro do imóvel (fls. 93/97 dos autos originais), circunstâncias que também contribuem para uma maior reprovabilidade da conduta praticada.

No caso dos autos, muito embora os elementos informativos até o presente reunidos não apontem para uma conduta infracional que extravase os contornos de ilicitude normal e própria ao tipo penal provisoriamente capitulado, como já dito alhures, a questão que aqui se coloca versa sobre os aspectos subjetivos desfavoráveis do paciente.

Estes, inegavelmente, indicam a indispensabilidade da medida extrema em detrimento do paciente, autorizando afastá-lo do convívio



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

social. Ou seja, ao menos por ora, a manutenção da custódia está amparada pelo princípio da proporcionalidade da medida excepcional contestada.

Em suma, a fundamentação desenvolvida pela autoridade apontada como coatora encontra amparo nos juízos de urgência e de necessidade, próprios das cautelares pessoais e, em especial, da prisão preventiva, instrumentalizando [no caso concreto] a necessidade do resguardo da ordem pública.

Portanto, mercê da ausência de configuração do malsinado constrangimento ilegal, **denego a ordem.**

LUÍS GERALDO LANFREDI

Relator